

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/4/2011, Seção 1, Pág.18.**

**Portaria nº 459, publicada no D.O.U. de 27/4/2011, Seção 1, Pág.14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Network S/C Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Network, com sede no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 20076981		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 211/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/10/2010

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Network, instalada na Avenida Ampélio Gazzetta nº 2.445, Lopes Iglesias, Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo e mantida pelo Colégio Network S/C Ltda., sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. A instituição possui três cursos de graduação, todos com avaliação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), além de diversos programas de extensão. Não oferece EAD e não há programas de pós-graduação *stricto sensu*.
3. Os cursos de graduação oferecidos são: Pedagogia (ENADE = 3, Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD = 4 e Conceito Preliminar de Curso – CPC = 3), Administração (ENADE = 3, IDD = 3 e CPC = S/C) e Sistemas de Informação (ENADE = 3, IDD = 3 e CPC = 3).
4. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2008, é 241, enquadrado na faixa 3.
5. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4

5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

6. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Sesu seja pela Instituição.
7. Parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: *“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Network, com sede na cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Network S/C Ltda., com sede na cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”*

Ainda que o conceito institucional da Faculdade Network seja 4 e, portanto, satisfatório, a instituição não atingiu o referencial mínimo de qualidade na dimensão 5 - políticas de pessoal e de carreiras do corpo docente e técnico-administrativo. Os avaliadores do INEP apontaram como fragilidade o fato de que os *“planos de carreira do corpo docente e do corpo técnico administrativo não constam no PDI do formulário eletrônico (...), a análise documental docente mostrou que há divergência de informações ao se comparar os documentos impressos: PDI e planos de carreira, não oficiais, de 2004 e 2009 (...) e o enquadramento do docente na carreira é feito considerando apenas a titulação acadêmica”*.

A comissão avaliadora aponta ainda que a IES não atende plenamente aos requisitos legais. Os planos de carreira docente e administrativo não foram protocolados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e existem dois docentes (5,13%) que possuem apenas graduação, quando, de acordo com o art. 66 da LDB, *“a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”*. No entanto, os dois docentes que possuem apenas graduação já cumpriram os créditos estabelecidos nos programas de Mestrado em que estão inseridos. Além disso, os avaliadores destacam que *“constam do corpo docente dois professores não contratados pela CLT, registrados no formulário eletrônico como outras formas de contratação. Trata-se da Diretora e Mantenedora, Professora Tânia Cristina Bassani Cecílio e de um professor colaborador, com duas horas de aula semanais”*.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Network, instalada na Avenida Ampélio Gazzetta, nº 2.445, Lopes Iglesias, no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Network S/C Ltda., sediado no mesmo endereço. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se

realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente